

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2007, que *altera o art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para modificar a multa por atraso na declaração anual de ajuste do Imposto de Renda.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2007, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, pelo qual se altera o art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997, para modificar a multa por atraso na declaração anual de ajuste do Imposto de Renda, com a criação de graduação da multa em função do tempo de atraso na entrega da declaração.

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º promove a modificação no art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997, pela inclusão de cinco incisos no *caput* e pela alteração da alínea *b* do seu parágrafo único.

Os incisos acrescentados estabelecem um escalonamento crescente da multa por atraso na entrega da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda, na razão direta do número de dias de atraso. A penalidade mais branda é de dois por cento do imposto devido, caso a declaração de rendimentos seja entregue até o quinto dia posterior ao fim do prazo fixado. A sanção varia, a cada intervalo de cinco dias de atraso, desses dois por cento do imposto devido até o valor máximo de vinte por cento, para atraso acima de vinte dias.

Segundo as regras em vigor, independentemente do tempo de atraso, a multa é de vinte por cento do imposto devido.

O art. 2º do PLS nº 444, de 2007, estabelece que a Lei que dele derivar entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a normas gerais de direito tributário, examinando a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. É esse o caso do PLS nº 444, de 2007.

A matéria é de competência da União, conforme os arts. 24, I, e 153, III, da Constituição Federal, bem como cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor, a teor do art. 48, I, da Lei Maior.

A iniciativa da proposição está respaldada no art. 61, *caput*, da Carta de 1988, e não é privativa de nenhum dos legitimados pela Constituição para deflagrar o processo legislativo. Por conseguinte, inexistente óbice à apresentação da presente proposição legislativa por parlamentar.

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado, bem como com princípios supraconstitucionais. Assim sendo, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição obedece às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Será apresentada ao final emenda de redação para corrigir lapso manifesto.

No que tange ao mérito, não tenho dúvida quanto ao acerto da proposição, que julgo justa, conveniente, oportuna e, mais do que tudo, imperiosa.

Um dos princípios basilares, de índole constitucional, para aplicação de uma sanção é a sua necessária individualização (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), que deve estar associada à proporcionalidade e à razoabilidade. Definir a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do IR em um percentual único, independente do tempo de atraso, vulnera o dispositivo constitucional.

Não são raros os casos em que pequenos contratempos levam à perda do prazo limite. Ainda que se considere inescusável a falha, diante do prazo relativamente extenso para preparar e enviar a declaração de ajuste, como se trata somente de sanção pelo atraso na entrega, nada mais justo do que estabelecer um escalonamento da sanção pecuniária. Atualmente, o contribuinte que atrasa um dia é igualado ao que atrasa seis meses. Indubitavelmente, uma situação injusta e desproporcional.

O PLS nº 444, de 2007, atende perfeitamente a esse desiderato, prevendo o crescimento da multa à medida que o retardo no cumprimento da obrigação tributária acessória também se amplia. O percentual máximo para a multa é de vinte por cento do imposto devido, aplicável quando o atraso extrapolar vinte dias. O teto estipulado para a sanção equivale à cominação unívoca hoje existente, e o limite temporal de vinte dias é mais do que suficiente para a solução de pequenos contratempos.

O maior beneficiário do PLS nº 444, de 2007, será o contribuinte pessoa física, pois o escalonamento de multa por falta ou atraso na entrega de declaração da pessoa jurídica está previsto no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

III – VOTO

À vista do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 444, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto aos incisos I a V do art. 27 da Lei nº 9.532, de 2007, a expressão “posterior o fim” por “posterior ao fim”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator